

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 1º, III, a MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para a contratação de **quaisquer** obras, serviços, compras, alienações e locações.

Embora o RDC apresente certas vantagens em relação às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, algumas de suas previsões são objeto de discussão, tendo sido inclusive impugnadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.645 e 4.655, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Na petição inicial da segunda ADI, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, colhe-se a respeito da contratação integrada, regime de execução de obras previsto na Lei nº 12.462, de 2011:

31. Há duas implicações nesse regime, ambas em desconformidade com o parâmetro constitucional.

32. A primeira delas é que obras e serviços serão contratados sem que previamente se tenha definido, de forma clara, o seu objeto.

33. A definição prévia do objeto é um imperativo decorrente do princípio da isonomia dos concorrentes, pois é a partir deles que as diversas propostas podem ser objetivamente comparadas. [...]

42. A segunda implicação no modelo de empreitada integral adotado pela Lei nº 12.462, ao permitir que se concentrem num mesmo contratante o projeto básico e a execução da obra e/ou serviço, está no desvirtuamento de todos os propósitos da licitação, como são aqueles inscritos no art. 37, XXI, da CR.

Em recente parecer na mesma ADI, a PGR reafirmou sua posição inicial sobre a inconstitucionalidade da Lei, atentando para uma



excessiva delegação a regulamento da disciplina do processo licitatório: *A Lei nº 12.462/2011 ofende os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência, e os comandos do art. 37- XXI da Constituição da República, porquanto deixa de estabelecer parâmetros mínimos para identificar obras, serviços e compras que devem seguir o RDC, transferindo a ato infralegal do Executivo a definição do regime jurídico da licitação pública.*

Fato é que a legislação já permite a adoção do RDC a inúmeros objetos. Apenas para citar alguns, podemos elencar: as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento, as desenvolvidas por órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, ou ainda no âmbito da segurança pública; as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, as relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, bem como a construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

É tendo em vista esse vasto âmbito de aplicação do RDC que podemos questionar a legitimidade da ampliação, por medida provisória, das hipóteses de sua aplicação. Como se sabe, as medidas provisórias somente podem ser editadas se relevantes e urgentes. Ora, a própria exposição de motivos que acompanha a MPV parece afastar a existência desses requisitos, no caso do dispositivo que amplia o âmbito do RDC. Nela se afirma que a medida é urgente, tendo em vista que parte dos servidores públicos estão no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares. Afirma-se também que o RDC é a *única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.*

Como assinalado, o RDC já pode ser adotado nas obras e serviços de engenharia no SUS. Não apenas nesse âmbito, mas para obras em diversos setores da Administração Pública. Ademais, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prevê a possibilidade de realização do pregão por meio eletrônico (art. 2º), permitindo, assim, a realização de compras de bens e serviços comuns dessa maneira. Não bastasse isso, há muito se admite a realização do pregão na contratação de serviços de engenharia comuns (cf. Acórdão nº 2.079/2007 e Acórdão nº 713/2019, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União). Assim, revela-se insubsistente a justificativa utilizada na exposição de motivos para a ampliação do RDC. De resto, se a preocupação manifestada na exposição de motivos é a de possibilitar o uso de recursos eletrônicos nas licitações para contratação de quaisquer obras, isso poderia ser feito pela simples autorização de uso do RDC nas



contratações desse tipo de objeto, e não na sua extensão indiscriminada a obras, serviços, compras, alienações e locações.

É digno de nota que a exposição de motivos alude expressamente à contratação integrada como uma das vantagens do RDC que teriam seu uso ampliado a partir da autorização concedida pela MPV. Como mencionamos, a contratação integrada é um dos pontos mais controvertidos da Lei do RDC, tendo sua constitucionalidade contestada na ADI nº 4.655, que aguarda julgamento no STF.

Não pretendemos aqui afirmar que a extensão do RDC seria necessariamente inconstitucional e deletéria ao interesse público, mas a precaução e o cuidado que o tema exige recomendam que ele seja examinado pelas vias legislativas ordinárias, não pelo instrumento excepcional da medida provisória.

Por tais razões, propomos a supressão do inciso III do *caput* do art. 1º da MPV e solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

